



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008826-70.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada MARIA NILSE DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1008826-70.2024.8.26.0482

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelada: Maria Nilse da Silva Nascimento

Voto nº 7039

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Dano moral configurado. Redução da reparação fixada em R\$ 10.000,00. Admissibilidade. Adequação às circunstâncias do caso. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Precedentes. **Recurso provido em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contribuição associativa a ré apela a alegar a não-configuração do dano moral. Subsidiariamente, requer que o valor da reparação seja reduzido.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica referente à "CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125", bem como condenar a ré a restituir à autora o valor descontado mensalmente de seu benefício previdenciário em dobro e à reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Cinge-se a controvérsia ao dano moral e, subsidiariamente, ao valor arbitrado.

Evidentemente, não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, aposentada, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

Quanto ao arbitramento, este há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde janeiro de 2024 (fls. 23/6), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de R\$ 10.000,00 mostrou-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (janeiro de 2024). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Nesse sentido, em casos semelhantes:

Requerida que não recolheu o preparo após ser regularmente intimada para tanto. Recurso deserto (art. 1007 caput do CPC). Recurso não conhecido. Dano moral pleiteado por descontos indevidos em proventos de aposentadoria. Quantum da indenização por danos morais fixados em R\$ 4.000,00. Majoração para R\$

5.000,00, que está de acordo com recentes precedentes desta Corte em casos análogos. Provimento, em parte, ao recurso da autora para esse fim. Recurso da requerida não conhecido, por deserção. (TJSP; Apelação Cível 1001504-68.2024.8.26.0168; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição simples dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. O juízo de origem rejeitou o pedido de indenização por dano moral e fixou honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. No recurso, a autora pleiteia a repetição do indébito em dobro, o reconhecimento de danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) definir se os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro ou de forma simples; (ii) estabelecer se houve dano moral indenizável; (iii) determinar se há cabimento na majoração dos honorários advocatícios. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A repetição do indébito deve observar a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS, segundo a qual a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados exige apenas a violação da boa-fé objetiva, sendo aplicável apenas às cobranças posteriores a 30/03/2021. Assim, os valores descontados antes dessa data devem ser restituídos de forma simples, enquanto os posteriores devem ser devolvidos em dobro. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral, pois causa constrangimento, transtornos e desvio produtivo de tempo da autora, justificando indenização no valor de R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A correção monetária incide a partir da data do arbitramento do dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ. Os honorários advocatícios são fixados em 20% do valor da condenação. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, parágrafo único. (TJSP; Apelação Cível 1004735-29.2024.8.26.0322; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial. Apelação do autor. Pedido de indenização por danos morais e majoração da verba honorária. Acolhimento parcial. Danos morais configurados. Descontos indevidos em benefício previdenciário, referente à cobrança de contribuição mensal não contratada. Autor é aposentado, sofreu com a cobrança indevida e ainda temeu pelo comprometimento de seu rendimento mensal. Fatos que não configuram mero aborrecimento. Indenização devida. Fixação em R\$ 5.000,00. Precedente desta Câmara. Sentença parcialmente reformada. Verba de sucumbência readequada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Apelação Cível 1000600-35.2024.8.26.0334; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Em suma, a r. sentença é reformada para reduzir a reparação por danos morais, nos termos acima expostos.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.